

**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015 (Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Federal Helder Salomão – PT/ES)

Dê-se ao art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, a seguintes redação:

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com as seguinte redação:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de

radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Justificação.

As telecomunicações, no Brasil, tiveram, como última grande mudança, a modificação do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 a fim de realizar a denominada quebra do monopólio estatal quanto à prestação dos serviços de telecomunicações. Tal mudança foi feita por meio da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a competência da União em relação à exploração desses serviços: o que se dava anteriormente mediante exploração direta ou por meio de concessão à

empresa sob controle acionário estatal passou à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Foi, então, através da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei 9.472/97, estabelecido a base do novo modelo de exploração para o setor. O modelo, entre outros pontos, estabelecia a universalização e continuidade do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) a ser prestado no regime público por intermédio de concessão.

Desde então, a massificação de evoluções tecnológicas levaram ao aumento da penetração de banda larga, tanto fixa quanto móvel, evidenciando a tão falada Convergência Tecnológica, que é baseada, principalmente, na disseminação da tecnologia digital, tanto no que concerne a redes, a serviços como, também, a terminais. Como resultado, houve concomitantemente uma convergência de mercados, dos vários setores envolvidos, principalmente os de telecomunicações, radiodifusão, vídeo e Internet.

Com este cenário consolidado, evidenciou-se a necessidade de se rediscutir o modelo de exploração das telecomunicações, baseando-o na centralidade da banda larga. Esta tecnologia que se tornou tão necessária no século XXI, quanto a energia elétrica no século XX, isto é , uma tecnologia de propósito geral.

Logo, faz-se necessário não só a discussão do novo modelo como a transição, com questões que vão desde o que deve ser explorado em regime público, fim das concessões, acesso à informação, até desenvolvimento tecnológico nacional.

Propomos, então, essa modificação no sentido de contribuir para migração de concessão para autorização ora proposta através deste substitutivo.

Sala das sessões emde agosto de 2016

Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES